



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41083 - PE (2020/0299375-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DORMENTES
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE *DECISUM* DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.629.123/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DOS PRÓPRIOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento quanto ao cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados (REsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). Contudo, no caso em tela, os fundamentos impugnados não são autônomos, estando atrelados à coisa julgada operada no REsp 1.629.123/PE, fundamento da decisão agravada, o que impossibilita até mesmo o conhecimento parcial do presente agravo interno.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 41083 - PE (2020/0299375-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DORMENTES
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE *DECISUM* DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.629.123/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DOS PRÓPRIOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento quanto ao cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados (REsp 1424404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). Contudo, no caso em tela, os fundamentos impugnados não são autônomos, estando atrelados à coisa julgada operada no REsp 1.629.123/PE, fundamento da decisão agravada, o que impossibilita até mesmo o conhecimento parcial do presente agravo interno.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado pela União em face de decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEB. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO PARCIAL DO PRECATÓRIO. DECISÃO RECLAMADA QUE DESCUMPRE *DECISUM* DESTE STJ NO RECURSO ESPECIAL N.º 1.629.123/PE TRANSITADO EM JULGADO NO ÂMBITO DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fixar honorários advocatícios nos percentuais mínimos da faixa correspondente, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC/2015, com base no proveito econômico obtido.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que a presente reclamação não merece acolhida por não estarem preenchidos os requisitos do art. 988, II, do CPC, eis que a decisão reclamada não violou a autoridade da decisão proferida no RESP 1.629.123/PE, ao contrário, teria se posicionado no mesmo sentido da jurisprudência do STF (SL 1.186/DF e RE 1.122.970) e desta Corte (AgIng no REsp 1.665.555/PE e REsp 1.703.697/PE) no sentido da impossibilidade de pagamento de verbas honorários com recursos provenientes do FUNDEF. Ressalta que o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso", de modo que os recursos do FUNDEF somente podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (art. 60 do ADCT, redação da EC nº 14/96 e 56/2006; Leis nºs 9424/96 e 11.494/07)." Aduz, outrossim, que o TCU tem entendimento no sentido de que a tais verbas são constitucionalmente vinculadas, cuja destinação não pode ser simplesmente afastada (Acórdão nº 2.758/2020 - TCU - Plenário).

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo interno para suspender o pagamento do precatório relativo aos honorários vinculados às verbas do FUNDEF, julgando improcedente a presente reclamação.

Impugnação às fls. 491-499 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece conhecimento.

Cuida-se de Reclamação proposta por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e pelo Município de Dormentes/PE em face de decisão exarada pelo

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos de agravo de instrumento, processo n.º 0807505-32.2020.4.05.0000, cuja decisão exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, suspendeu em parte o trâmite do precatório relativamente ao levantamento da quantia destacada dos honorários sucumbenciais em favor do Reclamante. Nas razões da presente reclamação, fundamentada no artigo 988, incisos I e II, do CPC/2015, os reclamantes pugnaram pela cassação da sobredita decisão, cujo conteúdo ofenderia a autoridade da decisão desta Corte nos autos do Recurso Especial n.º 1.629.123/PE, que na oportunidade reconheceu a possibilidade de retenção dos honorários contratuais em causa judicial envolvendo verbas relativas ao FUNDEB. Foi deferida tutela de urgência às fls. 344-347 e-STJ para cassar a decisão reclamada que dera efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0807505-32.2020.4.05.0000 para determinar o regular trâmite administrativo do precatório relativo à quantia destacada dos honorários advocatícios.

A decisão agravada julgou procedente a presente reclamação ao fundamento de que a decisão reclamada ofendeu a autoridade da decisão desta Corte nos autos do REsp 1.629.123/PE, e que a coisa julgada ali operada, no âmbito dos próprios embargos à execução, já teria repellido até mesmo o mecanismo rescisório previsto nos §§ 5º e 7º, do art. 535 do CPC/2015 - segundo os quais seria inexecutível o título ou inexigível a obrigação fundada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando tal declaração é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorre no caso em tela, visto que a decisão no REsp 1.629.123/PR é anterior aos precedentes do STF citados, restando à União apenas a via da ação rescisória.

Da análise das razões do agravo interno de fls. 476-487 e-STJ, verifica-se que a agravante apenas insiste no argumento de que a decisão reclamada teria se posicionado no mesmo sentido da jurisprudência do STF (SL 1.186/DF e RE 1.122.970) e desta Corte (AgIng no REsp 1.665.555/PE e REsp 1.703.697/PE) no sentido da impossibilidade de pagamento de verbas honorários com recursos provenientes do FUNDEF. Contudo, o arrazoado da agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, sobretudo aquele relativo à coisa julgada operada no âmbito da decisão cuja autoridade se pretende garantir, razão pela qual não é possível conhecer do presente agravo interno, haja vista a incidência do § 1º do art. 1.021 do CPC e da Súmula nº 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar*

especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na Rcl 42.515/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 21/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Hipótese em que a agravante, ao apresentar negativa genérica, não impugnou concretamente o fundamento segundo o qual a jurisprudência do STJ considera incabível Reclamação para discutir decisão local que não promove a suspensão de processo que discute tema afetado no STJ a julgamento no Rito dos Recursos Repetitivos. Precedentes do STJ: Rcl 32.391/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2017; e AgInt nos EDcl na Rcl 37.271/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18.3.2020.

3. Agravo Interno não conhecido. (AgInt na Rcl 41.185/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 15/03/2022)

Impende registrar que a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento quanto ao cabimento de impugnação parcial de capítulos autônomos em sede de agravo interno, admitindo a desnecessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida e reconhecendo a preclusão dos capítulos não impugnados. (EResp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021)

Contudo, no caso em tela, os fundamentos impugnados não são autônomos, estando atrelados à coisa julgada operada no REsp 1.629.123/PE, o que impossibilita até mesmo o conhecimento parcial do presente agravo interno.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 41.083 / PE

Número Registro: 2020/0299375-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018612020134058300 00203998320124058300 08075053220204050000 18612020134058300
203998320124058300 8075053220204050000

Sessão Virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE DORMENTES

RECLAMANTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DORMENTES

AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO - SP161903

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/08/2022 a 30/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2022